COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(PL n° 6.998/2017, PL n° 10.876/2018, PL n° 2.251/2019, PL n° 320/2020 e PL n° 2.298/2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Autor: SENADO FEDERAL - ZENAIDE

MAIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.244/2020, de autoria da Senadora Zenaide Maia, altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para prever o direito das mulheres, em situação de violência doméstica e familiar, de optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

Na mesma proposição, afasta-se a incidência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo a sistemática dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ser regida pelos ditames da Lei Maria da Penha.

Foram apensados ao projeto original os seguintes Projetos de Lei, abaixo sintetizados:

I) PL nº 6.998/2017, de autoria da Deputada Flávia Morais, que altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei





- Maria da Penha), para instituir a medida protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios aos filhos menores;
- II) PL nº 10.876/2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que acrescenta dispositivo na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma a incluir dentre as medidas protetivas de urgência a suspensão do seu poder familiar em detrimento do agressor;
- III) PL nº 2.251/2019, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, que acrescenta na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a proibição ao agressor de requerer a guarda dos filhos, enteados ou netos no rol das medidas protetivas de urgência;
- IV) PL nº 320/2020, de autoria do Deputado Luiz Lima, que estabelece a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para julgar as ações de execução de medida de alimentos provisionais ou provisórios fixados em decorrência da aplicação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- V) PL nº 2.298/2023, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever prazo para a partilha de bens na ação de divórcio ou de dissolução de união estável proposta pela ofendida no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 23/11/2023, foi apresentado o parecer de minha relatoria pela aprovação deste, do PL 10876/2018, do PL 320/2020, do PL 2251/2019, do PL 6998/2017, e do PL 2298/2023, apensados, com substitutivo e, em 29/11/2023, aprovado o parecer.





Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 07/12/2023, foi apresentado e aprovado o parecer de minha relatoria, pela aprovação do PL 3244/2020 e dos PLs 10876/2018, 320/2020, 2251/2019, 6998/2017 e 2298/2023, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, em 10/04/2024.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, tem por finalidade alterar a Lei Maria da Penha para viabilizar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que optem pelo ajuizamento de ações de família no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, sendo certo que os cinco apensados preveem novas medidas protetivas de urgência e novas regras de competência em consonância com o alargamento previsto na proposição advinda do Senado Federal.

No que toca à **constitucionalidade**, o projeto principal, seus apensados e o substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família estão em conformidade com a competência legislativa da União para legislar sobre direito civil, penal e processual (CF, art. 22, I), bem como procedimentos processuais (CF, art. 24, XI).

A iniciativa parlamentar e a deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48) são adequadas para a matéria em questão. A escolha de lei ordinária como espécie normativa é apropriada. As disposições não violam preceitos constitucionais substantivos.





Quanto à **juridicidade**, as proposições apresentam os atributos necessários de generalidade, abstração e coercitividade, alinhando-se aos princípios gerais do direito e harmonizando-se com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, as proposições observam de modo escorreito os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, reconhece-se a constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa das proposições em análise.

Quanto ao mérito propriamente dito, é certo que tanto o projeto principal, como os apensados, tem por objetivo o alargamento das competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Referida expansão, ao nosso sentir, promoverá vantagens para as mulheres vítimas de violência, notadamente no tocante à celeridade processual e à efetividade da tutela jurisdicional.

As propostas, de fato, fomentam a máxima da justiça multiportas, perspectiva de diversificação dos meios de solução de conflitos, dando à vítima de violência doméstica caminhos alternativos para a sua proteção de modo mais enfático na ordem social.

Nesse contexto, consolida-se a inaplicabilidade dos institutos de despenalização da Lei nº 9.099, de 1995, aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica contra a mulher e, simultaneamente, garante-se à vítima informações a respeito das demandas natureza cível que poderão ser processadas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica.

Inova-se na ordem jurídica, inclusive, para viabilizar a partilha de bens no âmbito de referidos Juizados, a requerimento da ofendida, em casos de violência patrimonial - estabelecendo-se, nesta hipótese, um prazo de 120 dias para que se ultime a providência.





Tais medidas, cremos, são essenciais para eficaz tutela da mulher em situação de violência, de modo que devem ser incorporadas no ordenamento jurídico pátrio.

Analisando com maior rigor o objeto da proposição, ressalvamos apenas que, quanto à ação de separação judicial, não há razão para a manutenção no texto legal, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sedimentado em sede de repercussão geral, é no sentido de que referido instituto não goza mais de autonomia no ordenamento jurídico brasileiro1.

Ademais, compreendemos que as ações de anulação de casamento e de "reconhecimento de paternidade", indicadas na proposição principal, demandam atividade probatória aprofundada, o que revela a incompatibilidade dessas demandas para com o procedimento simplificado dos juizados.

A despeito disso, garante-se, nos termos da lei, que o direito de assistência judiciária seja estendido às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive, nas demandas familiares que extrapolem as novas competências dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Concluímos, ainda, que a separação de corpos é medida protetiva já consignada no art. 23, IV da Lei Maria da Penha em favor da ofendida. Logo, ante a sua natureza dúplice, não se vê razão para a repetição do texto, também, no art. 22 da mesma Lei, uma vez que a mulher já se encontra legalmente tutelada nesse tocante.

¹ Eis a tese aprovada: "Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5°, XXXVI, da CF)". (STF - RE: 1167478 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-03-2024 PUBLIC 08-03-2024)



Portanto, pareceu-nos mais adequada, a partir dessas diretrizes, a adaptação das disposições constantes do Projeto de Lei nº 3.244, de 2020, razão pela qual foi elaborado o substitutivo anexo.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.244/2020 (principal) e dos (PL nº 6.998/2017, PL n° 10.876/2018, PL n° 2.251/2019, PL n° 320/2020 e PL nº 2.298/2023 (apensados);
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família(CPASF);
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do PL nº 3.244/2020 (principal), e dos (PL nº 6.998/2017, PL nº 10.876/2018, PL n° 2.251/2019, PL n° 320/2020 e PL n° 2.298/2023 (apensados) na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

2024-13214





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.244, DE 2020

(PL n° 6.998/2017, PL n° 10.876/2018, PL n° 2.251/2019, PL n° 320/2020 e PL n° 2.298/2023).

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para prever o direito de as mulheres em situação de violência doméstica e familiar optarem pelo ajuizamento de ações de família nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, afastando a incidência da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher regem-se pelos princípios, pressupostos e procedimentos elencados na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), não se aplicando a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9° .	 	 	
& 2º	 	 	





		 	 	" (NR)
"Art. 1	1	 	 	

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos por esta Lei e os serviços disponíveis, inclusive a assistência judiciária e o direito de opção previstos no art. 9°, § 2°, inciso III." (NR)

"Art. 14-A. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível para o processamento, o julgamento e a execução das ações de família, nestas incluídas o divórcio, o reconhecimento e dissolução de união estável, os alimentos, a guarda dos filhos e a visitação.

- § 1º A ofendida poderá propor a ação de família no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher mediante simples alegação da situação de violência doméstica e familiar, ou poderá optar por propor a ação perante uma das varas de família da localidade onde residir.
- § 2º Caso venha a ocorrer a violência doméstica após o ajuizamento da ação de família, atribuir-se-á a ela preferência no juízo em que proposta.





§ 3º Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para conhecer e julgar inclusive a partilha de bens, se assim o requerer a ofendida, em face da violência patrimonial de que for vítima.

§ 4º A partilha de bens na ação disposta no caput deste artigo, deverá ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias." (NR)

"Art. 18.

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de
assistência judiciária, inclusive para o ajuizamento da ação de
divórcio, de anulação de casamento, de reconhecimento e
dissolução da união estável, de alimentos, de guarda dos
filhos, de visitação e de investigação de paternidade perante o

"Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e

......" (NR)

humanizado, inclusive no que toca às demandas de que trata o

art. 14-A desta Lei." (NR)

juízo competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora



